



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028209-32.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SORAIA CARVALHO DE ANDRADE, é embargado ELÉTRICA TAKEI COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDCL. Nº: 1028209-32.2024.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS

EBTE.: SORAIA CARVALHO DE ANDRADE

EBDA.: ELÉTRICA TAKEI COMÉRCIO LTDA.

JUIZ: JAIME HENRIQUES DA COSTA

VOTO Nº: 7469

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante. A embargante alega omissão e contradição na análise dos documentos apresentados, afirmando que cumpriu sua obrigação contratual, enquanto a outra parte descumpriu.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à análise dos documentos que comprovariam o cumprimento das obrigações pela embargante.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apreciou as questões com fundamentação pertinente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC. A exequente não apresentou, na inicial, provas do adimplemento de suas obrigações, comprometendo a exigibilidade do título executivo, conforme art. 798, I, “d”, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. 2. A exigibilidade do título executivo depende da comprovação do adimplemento das obrigações pela exequente.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 783, 798, I, “d”, 786.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº

1197638/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.
08.09.2015.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Recorre a apelante.

Sustenta que o v. aresto padece de “*omissão da análise dos documentos apresentados e contradição no que tange a fundamentação, que informa que a não apresentação dos documentos na inicial que comprovem que a apelante cumpriu sua obrigação, levariam a necessidade de ação de conhecimento*” (fls. 02). Alega que “*nunca ocultou fatos ou documentos na inicial (...), mas já instruiu a execução do título com a demonstração dos documentos (título), assim como dos e-mails que comprovava que cumpriu a sua parte do acordo, restando pelo outro lado o descumprimento*” (fls. 02).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no

acórdão embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]”

É certo que, para que o instrumento apresentado pela parte se torne exigível e hábil a instruir o processo de execução, imperioso que represente obrigação líquida, certa e exigível, por força do art. 783 do Código de Processo Civil.

A falta de um desses requisitos indispensáveis ao manejo da ação executiva compromete sua executividade, de modo que, in casu, o título que aparelha a execução não expressa obrigação líquida, certa e exigível, como adiante se verificará.

Em que pese o inconformismo da embargada, na hipótese em comento, ambas as partes assumiram obrigações recíprocas, de modo que ela só pode exigir o cumprimento da obrigação caso prove, desde o ajuizamento da execução, o adimplemento de sua obrigação, à luz do que dispõe o art. 798, I, “d”, do Código de Processo Civil, que estabelece que:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

[...]”

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;”

Nesse sentido vale mencionar jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA.

1. A tutela jurisdicional monitória objetiva abreviar a formação do título executivo por aquele portador de "prova escrita", sem eficácia executiva e que pretenda soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, por meio de cognição sumária e contraditório diferido.

[...]

7. Por fim, em outro viés, o diploma processual confere para as execuções nos contratos sinalagmáticos ou de prestações recíprocas simultâneas, como sói o contrato de parceria pecuária, a oportunidade ao credor de produzir prova de que cumpriu sua prestação (arts. 582 e 615, IV), sendo que a impossibilidade imediata dessa comprovação rende ensejo justamente à via monitória.

8. Recurso especial provido.” (REsp nº 1197638/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.09.2015, destaquei)

O instrumento firmado pelas partes é claro e expresso ao estabelecer obrigações recíprocas (v. fls. 24/25).

Ora, a exequente deixou de trazer com a inicial da execução provas do adimplemento de suas obrigações, limitando-se a pleitear o pagamento do valor que afirma devido.

Há fatos dependentes de prova, que podem muito bem comprometer a exigibilidade do instrumento.

Como bem destacou o MM. magistrado de primeiro grau:

“[...]

A análise da presente execução exige o ingresso em vários elementos de provas, tais como e-mails, áudios, disposições contratuais, eventuais descumprimentos e outros elementos que devem ser objeto de ação própria, com cognição exauriente.

Na verdade, o procedimento adotado não permitiu a análise aprofundada de tais questões controvertidas, uma vez que não poderiam ser objeto de execução de título judicial, mas de procedimento comum.” (fls. 89)

Se a prova dos fatos se faz cabível, no presente caso, plausível inferir que o título apresentado não se reveste dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, exigidos de forma expressa no art. 786 do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que eventuais provas deveriam ser produzidas em sede de embargos do devedor, haja vista que o ônus da prova era da exequente, a ser cumprido já na propositura da ação para conferir exigibilidade ao título, caracterizando-o como executivo, e, dessa forma, autorizar o manejo da demanda executiva, o que não ocorreu.

A propósito e por oportuno, insta destacar que os embargos à execução não visam congregar elementos necessários à formação do título e sim desconstituí-lo.

Esse é o entendimento da Corte Superior:

“Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação da outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se

destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação” (RSTJ 47/287, maioria).”¹

Deste modo, não sendo a prova documental trazida com a inicial apta a viabilizar o ajuizamento da execução, uma vez que a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação da executada não restaram evidenciadas no título executivo extrajudicial, era mesmo de rigor a procedência dos embargos e, conseqüentemente, a extinção do processo de execução.

[...]”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

A contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando a

¹ Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 44ª ed., 2012. Ed. Saraiva, nota 20a ao art. 585, p. 780.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator